



RESENHA CRÍTICA

ESCANE, F. G. Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 4, p. 1-18, 2013.

Aline Pereira DIAS
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.aline.dias@faculadefacit.edu.br

Bruna Rabelo de SOUSA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.bruna.sousa@faculadefacit.edu.br

Tharllys Freitas da SILVA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.tharllys.silva@faculadefacit.edu.br

Antônio José dos SANTOS
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: antonio.santos@faculadefacit.edu.br

O artigo “Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002” de Fernanda Garcia Escane apresenta quesitos que permitem e favorecem a compreensão do leitor. A autora apresenta no decorrer do artigo as diferenças entre o antigo e o atual Código Civil, permeado pelos princípios de Direito Civil, conceituando os princípios gerais do direito e abordando os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. Deste modo, consolida-se a fundamental importância do referido artigo para o meio jurídico e acadêmico, de modo que o leitor tenha uma melhor compreensão dos princípios do Código Civil Brasileiro.

Fernanda Escane tem uma longa experiência profissional na área do direito, é doutora em Direito do Estado (área de concentração: Direito Constitucional) e mestra em Direito das Relações Sociais (área de concentração: Direito Civil comparado), ambos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Além disso, é Coordenadora e Professora da Graduação da Escola Paulista de Direito, e Professora do curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola Superior de Advocacia - ESA e do Curso Jurídico Federal Concursos.

Aline Pereira DIAS; Bruna Rabelo de SOUSA; Tharllys Freitas da SILVA; Antônio José dos SANTOS. RESENHA CRÍTICA: ESCANE, F. G. Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 4, p. 1-18, 2013. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 03-08. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

Em um primeiro momento, a autora faz uma breve diferença entre o antigo Código Civil de 1916 elaborado pelo jurista Clóvis Bevilacqua sob a égide da legislação portuguesa e o atual Código Civil de 2002. Nesse contexto, nota-se que o Código Civil de 1916 tinha uma característica predominante o fato de ser individualista, o que obrigou o governo federal no ano 1969 a criar uma comissão de juristas responsáveis por atualizar este Código ultrapassado que não atendia mais aos desejos da sociedade. Por outro lado, o atual Código Civil de 2002 é social e antropocêntrico, tendo em vista que deixou de lado o individualismo e reforçou o valor dado a pessoa humana, sendo pautado pelo princípio da socialidade.

Escane afirma que a técnica legislativa adotada pelo Código Civil de 2002 é a mista, uma vez que não é baseado somente nas cláusulas gerais de direito, mas também no método casuístico. Em outro ponto, a autora ressalta que não é verdade a “constitucionalização do direito civil”, ou seja, embora a Constituição Federal consagre alguns institutos do código civil, por exemplo, a liberdade de associação, a reparação de dano moral, a inviolabilidade da vida privada, a função social da propriedade e etc., não dá para afirmar que o Direito Civil está se constitucionalizando. Porquanto, os institutos do Direito Civil destinam-se a viabilizar os direitos previstos constitucionalmente.

Adentrando na parte conceitual de princípios, Fernanda Escane conceitua o que seria os princípios gerais do Direito como técnicas de interpretação, ou seja, sendo aplicável somente como regra jurídica por meio da interpretação. Portanto, o juiz não poderá deixar de julgar por haver lacuna da lei sobre aquele caso, uma vez que é proibido o non liquet, com base no art. 140 do CPC. Diante disso, o juiz decidira de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, tendo fulcro no art. 4 da Decreto-Lei nº 4.657/42.

Passados esta parte introdutória de conceituação de princípios, a autora analisa os três princípios fundamentais do Código Civil: princípios da socialidade, eticidade e operabilidade.

Primeiramente, a autora conceitua o princípio da socialidade como a prevalência do coletivo sobre o individual, sendo esta uma das marcantes modificações do atual

Código Civil de 2002. No entanto, esta prevalência não implica dizer a retirada dos direitos individuais das pessoas, tendo em vista que o princípio da socialidade e o individualismo caminham em conjunto “impondo a relação concreta e dinâmica dos valores coletivos com os individuais, para que a pessoa humana seja preservada sem privilégios e exclusivismos, numa ordem global de comum participação”.

Este caráter social pode ser comprovado, por exemplo, no artigo 422, do Código Civil, onde se lê que: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Portanto, vez que o homem é um ser social, os interesses coletivos e individuais devem harmonizar-se pela busca do bem comum. Diante disso, o princípio da socialidade traz consigo - ainda que de forma implícita - o da solidariedade, sendo este um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal da República, vide art. 3, inciso I, da CF.

Ato contínuo, Escane descreve sobre o princípio da eticidade em consonância com as palavras de Maria Helena Diniz, sendo aquele “que se funda no respeito à dignidade humana, dando prioridade à boa-fé subjetiva e objetiva, à probidade e à equidade” . Ademais, este princípio estimula os juristas a não se limitarem acerca da adequação de uma conduta ao caso concreto, devendo os profissionais do direito ter noções básicas tais como moral, ética, boa-fé, honestidade, lealdade e a confiança. Portanto, são exemplos marcantes da presença do princípio da eticidade a boa-fé, a equidade e os bons costumes.

Por fim, Fernanda discorre também sobre o princípio da operabilidade (concretude) na qual teve como principal função a de tornar o Código Civil aplicável a todas as pessoas a que ele se destina e, diante disso, torná-la mais efetiva. Além disso, a autora utiliza das palavras dos juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona para explicar o princípio da operabilidade “o Princípio da Operabilidade importa na concessão de maiores poderes hermenêuticos ao magistrado, verificando, no caso concreto, as efetivas necessidades a exigir a tutela jurisdicional”. Ademais, a autora esclarece que o princípio da operabilidade já traz implicitamente consigo o princípio da concretude, uma vez que este princípio tem por objetivo uma maior efetividade da norma jurídica.

Entretanto, há autores que reconhecem haver uma separação entre estes dois princípios, pois o princípio da concretude é definido como a obrigação do legislador não legislar de forma abstrata, ou seja, devendo reconhecer a situação real e, dessa forma, elaborar a norma. Desse modo, percebe-se que o princípio da operabilidade por meio de seu legislador, concede aos juristas, em especial ao Estado-Juiz, a função significativa de criar normas.

Nas considerações finais do artigo, Fernanda Garcia Escane endossa a importância dos juristas não atrelar-se apenas ao expedido pelo texto legal presente nos artigos do Código Civil, mas também buscarem outros recursos que sirvam como argumento para garantir o direito de todos os indivíduos e também que preencham lacunas existentes na lei. Nessa perspectiva, a autora apresenta os princípios como sendo um meio de interpretação do texto legal do Código Civil e também para serem usados como respaldos legais para assuntos não tratados nos artigos ou ainda quando deixarem em aberto o direito a cerca de um interesse do indivíduo. Nesse sentido, é enfatizado a responsabilidade dos juristas que não se interessam por utilizar a lei e outros meios que a complementam para assegurar o direito de todos.

Em suma, o texto é de fácil leitura e compreensão, uma vez que a autora não utiliza palavras complexas para exprimir seu conhecimento sobre o assunto abordado, tornando-o acessível até mesmo para as pessoas leigas, que em eventual momento possam querer saber e debater acerca do assunto.

O tema discutido é bastante pertinente, tanto para os operadores do direito, como também para os estudantes da área, em razão da autora trazer uma diferenciação, ainda que breve, entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, elucidando o primeiro código veio com uma abordagem mais individualista, já o segundo com artigos que atendessem a todos e não só algumas partes de uma sociedade.

O estabelecimento dessa discussão é importante para demonstrar a evolução da preocupação do Estado em relação aos indivíduos, no que antes os direitos garantidos atendiam os interesses de apenas uma parte da população, agora busca englobar todos.

A leitura segue ainda para a relevância de estudar além daquilo previsto nas leis do nosso ordenamento jurídico, ou seja, saber sobre os variados meios de garantir os direitos caso não estejam regulados por leis, normas, decretos, etc., podendo buscar sua fundamentação nos costumes, princípios e por analogia. Tal temática, mostra para os estudiosos que as leis podem ter uma interpretação diversa daquela pensada pelo legislador.

Outrossim, é em relação a singularidade dos temas trazidos pela autora, visto sua inovação e originalidade ao tratar do tema e correlaciona-los entre si, abrangendo desde a criação do Código Civil de 1916 e o que ensejou a elaboração de um novo, até como a interpretação das normas contidas no novo podem divergir do legislador. Permitindo, assim, ao leitor manter uma linha de raciocínio e coesão com as informações expostas pela autora.

O texto possui estilo claro e objetivo sobre o código civil atual e o código antigo de 1916 e os princípios que são fundamentais informadores e norteadores do código civil de 2002. A autora trouxe a comparação entre os dois códigos para que o leitor tenha clareza em compreendê-los. E foi objetiva na maneira de expressar o porquê da elaboração de um novo código civil em 2002, além disso, fez com que a leitura abordasse os avanços trazidos à sociedade com o novo código. Assim, a leitura do artigo é acessível a todos, pois, tem linguagem clara, objetiva sendo assim, de fácil entendimento.

Por fim, a obra não se trata apenas de dispor sobre os princípios da eticidade, operabilidade e o da socialidade que possui o código civil atual, mas de promover em seus leitores, que se trata do público em geral, uma visão ampla sobre o assunto, desde comparar o código de 2002 ao de 1916 até demonstrar as principais características de

cada um. Fazendo com que, o conhecimento adquirido através da obra não se limite apenas ao tema, mas que abrangesse toda a sua linha do tempo.